

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-041

ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentado pelas empresas **J O BARBOSA RI PROJETOS, UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pelas empresas **PORTAL TEMPER LTDA**, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio impugnar as habilitações das empresas **J O BARBOSA RI PROJETOS, UNICOPA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**, no âmbito do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-041**, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização de iluminação pública, contemplando serviços de fornecimento de materiais, manutenção de rotina empresarial, abrangendo a efficientização energética dos pontos de iluminação pública, assim como de Gestão e Extensão de Rede de Distribuição Exclusiva e Iluminação especial para eventos do município de Bragança – PA.

Diante dos fatos, o procedimento foi concluso para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se no mérito pela procedência parcial da impugnação editalícia.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Insta salientar que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Neste mesmo cerne, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Após análise técnica pela secretaria requisitante e vasta fundamentação no parecer jurídico sob o nº 390/2025, verificou-se a procedência parcial das razões recursais em face do posto somente pela empresa recorrente J O BARBOSA RI PROJETOS, apenas para modificar o edital em tela para incluir as especificações contidas no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento (em anexo) componente essencial deste processo, sendo assim, posteriormente ao acatamento e inclusão das descrições, o procedimento deve seguir seu curso habitual.

III – CONCLUSÃO

No intuito de evitar tautologias, considerando as razões elencadas no parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município de Bragança, que adoto integralmente, como razões de decidir, diante da condição de Pregoeiro para o supracitado processo licitatório, conheço as impugnações e no mérito julgo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa J O BARBOSA RI PROJETOS**, quanto as impugnações das empresas **UNICOBIA ENERGIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. NEGO-LHE PROVIMENTO** para ambas impugnações, conforme elencado no parecer jurídico.

Assim, após inclusão no edital das especificações contidas no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, em observância dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021, o certame prosseguirá conforme as diretrizes legais.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito das impugnações impetradas.

Bragança, 20 de maio de 2025



Manoel Padilha do vale
Pregoeiro